



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295917

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035688-18.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Odessa, em que é agravante ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A, é agravado CHARLES ANTUNES ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2035688-18.2025.8.26.0000.

Agravante: Anhanguera Educacional Participações S/A.

Agravado: Charles Antunes Andrade.

Ação: Cumprimento de sentença.

Comarca: Nova Odessa- 1ª Vara.

Juiz prolator: Luiz Gustavo Primon.

Voto nº 41.052

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação. Excesso de execução reconhecido. Depósito do valor incontroverso dentro do prazo para pagamento voluntário da dívida, com a exibição de seguro garantia no tocante ao excesso. Manifesta intenção de pagamento voluntário do débito. Afastamento das penalidades disciplinadas no artigo 523, §1º, do CPC. Extinção da fase de cumprimento de sentença em razão da satisfação da obrigação. Artigo 924, II, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória, em fase de cumprimento de sentença, que a r. decisão de fls. 136/137, complementada às fls. 149/150 e 161, acolheu parcialmente a impugnação para reconhecer o excesso de execução, condenando a exequente ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o excesso reconhecido,

observada a gratuidade de justiça concedida na origem.

Inconformada, recorre a agravante alegando, em síntese, equivocada a postura adotada pelo magistrado “a quo” que, malgrado tenha acolhido parcialmente a impugnação para reconhecer o excesso de execução, não extinguiu a fase de cumprimento de sentença, e isso a despeito do depósito judicial do valor incontroverso nos autos. Afirma que a decisão que determinou o pagamento do débito no prazo de 15 dias fora publicada em 26/07/2024 (fl.51), ao passo que efetivado o pagamento da quantia incontroversa em 16/08/2024 (fls. 62/63), ou seja, dentro do prazo legal, restando indevida a aplicação de multa e honorários disciplinados no artigo 523, §1º do CPC. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao inconformismo e, ao final, a reforma da decisão agravada para extinguir o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, afastando-se a incidência das penalidades previstas no artigo 523 do apontado diploma legal.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por Charles Antunes Andrade em face de Anhanguera Educacional Participações S/A marcada por desfecho de procedência no qual foi reconhecido o direito do autor à redução da mensalidade equivalente ao desconto oferecido aos novos alunos, no percentual de 75%, com a condenação da ré à

devolução simples dos valores desembolsados pelo autor que excedam o montante devido após a redução, atualizados a partir da data do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, foi apresentada planilha de cálculo indicando como devido o valor de R\$ 117.524,91 (fls. 49/50), contra o qual se insurgiu o executado via oferta de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 64/76), tendo apurado o valor a ser pago em R\$ 72.979,23 (setenta e dois mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e três centavos), tendo depositado nos autos o valor incontroverso (fls. 62/63), além de ter contratado seguro garantia para fins de segurança do juízo no tocante ao excesso.

O inconformismo, “data vênia”, comporta provimento.

Com efeito, deduz-se dos autos que a intimação para pagamento voluntário da dívida foi publicada em **26/07/2024** (fls. 53), sendo que o executado depositou o valor que entendia incontroverso em **16/08/2024**, conforme comprovantes de fls. 62/63, ou seja, dentro do prazo legal de 15 dias, tendo contratado seguro apenas no tocante ao excedente para fins de garantia do juízo.

No caso concreto, considerando o mecanismo utilizado, inexiste dúvida da intenção do executado em proceder ao pagamento do valor incontroverso.

Destarte, uma vez reconhecido o pagamento espontâneo do débito, não há se falar na incidência de multa ou honorários para fase de cumprimento, sendo de rigor a extinção da execução pela satisfação do débito, na forma do artigo 924, II, do CPC.

Confira-se, na esteira, precedente desta c. Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO EFETUADO NO PRAZO LEGAL. MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO PELO ARTIGO 924, II, CPC. SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO. Recurso contra decisão que não conheceu da impugnação do banco executado, qualificando-a como intempestiva. Trata-se de cumprimento de sentença em que o executado alega que a impugnação ao cumprimento de sentença, bem como o pagamento voluntário se deram de maneira tempestiva. Em que pese a juntada do comprovante de pagamento só ter se efetivado, no dia 26/07/2024, nos autos principais, o depósito foi realizado no dia 19/12/2023, ou seja, dentro do prazo determinado para cumprimento voluntário da obrigação. Reconhecido o pagamento espontâneo e tempestivo do débito exequendo pelo executado, não havia espaço para instauração do cumprimento de sentença e, muito menos, da incidência de multa ou honorários na fase de execução. Diante do pagamento realizado pelo banco executado nos termos indicados na petição inicial do cumprimento de sentença, declara-se inexigível qualquer saldo remanescente, tornando-se insubsistentes as ordens de bloqueio e penhora. E, por isso, extingue-se a fase de cumprimento de sentença por satisfação da obrigação, na forma do artigo 924, II do Código de Processo Civil. E ainda, Levantando-se eventuais valores em favor do banco executado. Fase de execução julgada extinta em segundo grau. DECISÃO REFORMADA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO PROVIDO". (Agravado de Instrumento nº 2258776-38.2024.8.26.0000, Rel. Des: Alexandre David Malfatti, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 03/10/2024)

Destarte, é de rigor a reforma da decisão combatida para determinar a extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento voluntário do débito, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Isso posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso.**

WALTER EXNER

Relator